

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE
LEI Nº 827, DE 2015, DO SR. DILCEU SPERAFICO QUE “ALTERA A LEI Nº 9.456,
DE 25 DE ABRIL DE 1997, QUE INSTITUI A LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Presidente: **Deputado EVANDRO ROMAN**

Relator: **Deputado NILSON LEITÃO**

VOTO EM SEPARADO

(Dos Srs. Nilto Tatto, Padre João, Zé Geraldo, João Daniel, Valmir Assunção)

I - Relatório

O Projeto de Lei objeto da Comissão Especial em referência, de autoria do ilustre Deputado Dilceu Sperafico, propõe alterações na Lei de Proteção de Cultivares (Lei nº 9.456, de 1997) com o propósito de ampliar os direitos dos obtentores. Sugere mudanças nos Arts. 8º, 9º e 10 e no Capítulo IV, da Lei, entre as quais destacamos:

1. A restrição da possibilidade de multiplicação de sementes protegidas, para doação ou troca somente para os pequenos agricultores. Contudo, seria mantido o chamado ‘privilegio do agricultor’, pelo qual, todos os agricultores têm o direito de reservar e plantar sementes ou material de propagação vegetativa para uso próprio;
2. A imposição da autorização, pelo obtentor da cultivar protegida para que o agricultor faça a comercialização do produto da colheita (grifamos);

Em razão da distribuição do PL para mais de três Comissões de mérito, Ato da presidência da Câmara dos Deputados do dia 11 de junho de 2015, determinou a criação de **Comissão Especial** destinada a proferir parecer sobre a matéria. Composta por 26 membros titulares e igual número de suplentes, a Comissão foi instalada no dia 17 de junho de 2015 sob a presidência do Deputado Evandro Roman, sendo designado Relator, o Deputado Nilson Leitão.

Da data da sua instalação, até a última Sessão Deliberativa, a Comissão Especial funcionou por meio da convocação de 24 reuniões, das quais, 5 canceladas; uma encerrada a termo (sequer foi aberta); além de duas reuniões deliberativas finalizadas por retirada de pauta do Parecer e adiamento de votação.

Das 16 reuniões restantes, 11 foram distribuídas entre audiências públicas, Encontro e Mesas Técnicas para o debate de mérito sobre a proposição.

No dia 16 de dezembro de 2015, o Relator apresentou um primeiro Parecer sobre o PL em consideração, acompanhado de um Substitutivo. Seis meses após, mais exatamente no dia 08 de junho de 2016, o ilustre Deputado Nilson Leitão apresentou um segundo Parecer, com um novo Substitutivo, objeto do presente processo deliberativo. Entre as propostas de modificações da Lei nº 9.456, de 1997, apresentadas por este Substitutivo, destacamos:

1. A inclusão de parágrafo único ao Art. 8º para propor que os direitos pecuniários relativos ao uso da semente ou da muda própria sejam definidos pelos ‘Grupos Gestores de Cultivares – GGCs’, conforme estabelecido no art. 45-A;
2. no Art. 10, que trata das exceções à proteção, propõe alterações, como:
 - a) aglutina os incisos I e II, da Lei, num único inciso I, pelo qual, estão dispensados da autorização do obtentor, os agricultores que reservam e plantam sementes ou mudas para uso próprio, ou vendem como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio. Contudo, para tanto, devem observar o disposto no parágrafo único do Art. 8º;
 - b) no inciso IV, fixa a dispensa da autorização, para aquele que, sendo agricultor, cultiva até um módulo fiscal, bem como o extrativista, o indígena e o remanescente de comunidades de quilombos rurais. A exceção não se aplica às cultivares de espécies ornamentais e olerícolas;
 - c) o §1º do Art. 10 da Lei sofre mudança no texto para incluir entre às exceções à proteção, além da cana-de-açúcar, as culturas de árvores florestais.
3. no Art. 11, as mudanças visam ampliar os prazos de proteção, de 15 para 20 anos, sendo que para videiras, árvores frutíferas, árvores florestais, e árvores ornamentais, os respectivos porta-enxertos quando houver, e a cana-de-açúcar, os prazos ampliariam de 18 anos, para 25 anos.
4. No Art. 45-A propõe a criação dos Grupos Gestores de Cultivares (GGC). Os GGCs serão criados “.....por espécie vegetal ou grupo de espécies afins, formados pelos representantes dos obtentores, dos produtores de sementes e mudas e dos produtores rurais, que obrigatoriamente definirão, mediante acordos privados realizados anualmente, valor dos royalties, a forma e o momento em que se dará o exercício e a destinação dos direitos pecuniários pelo uso da semente ou da muda própria, podendo se estender até o produto da colheita, nos termos do parágrafo único do art. 8º desta Lei”.

5. Por fim, revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997: §1º do Art. 4º e seus incisos I a IV; § 3º do art. 4º e seus incisos I a IV; Parágrafo Único do art. 22; e os Arts. 51 e 52.

É o Relatório

II - Voto

A aprovação da Lei de Proteção de Cultivares no Brasil, em 1997, selou compromisso assumido pelo país na Rodada Uruguaí do GATT – Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio.

A Ata final que criou a Organização Mundial do Comércio - OMC (instituição que sucedeu ao GATT) estabeleceu, no Anexo 1 C, o **Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio –TRIPS**, como instrumento de estímulo à inovação e ao desenvolvimento tecnológico.

A seção do TRIPS que trata sobre patentes fixou que os países-membros da OMC poderiam optar por um modelo *sui generis* para a proteção intelectual das variedades vegetais.

O governo FHC considerou como '*sui generis*' para o Brasil, um modelo de legislação propugnado pela **UPOV**, sigla em francês para União para a Proteção de Obtenções Vegetais - entidade que articula o tema a partir dos interesses dos países desenvolvidos e, portanto, das grandes corporações da química/biotecnologias.

Sabe-se que é comum a utilização de negociações multilaterais, pelos países desenvolvidos, para a viabilização de Protocolos que universalizem regras regulatórias tecnicamente adequadas aos requerimentos de expansão dos seus negócios.

O Acordo Agrícola da OMC só foi viabilizado depois que EUA e UE firmaram entre si o Acordo de '**Blair House**'. Ato contínuo, basicamente o texto foi transformado no Acordo Agrícola homologado por todos os estados-membros.

Desde 1930 os EUA contam com a **Plant Patent Act** que estabelece os direitos de patente aos obtentores de novas variedades de muitas plantas propagadas assexuadamente. No início da década de 1950 países europeus liderados por Alemanha e França, também avançaram nas legislações para proteção de novas variedades vegetais. Da convergência de interesses entre EUA e Europa resultou a Conferência de Paris, de 1961, que culminou com a criação da UPOV. A partir daquele momento impunha-se a mundialização do modelo de proteção adotado pela entidade como condição indispensável para as ações expansivas das corporações que controlam os insumos estratégicos da agricultura moderna. Após várias Rodadas do GATT, o intento foi conseguido com a Rodada Uruguaí.

Nesse contexto, fica claro que a LPC brasileira não resultou de debate e motivação interna por parte da sociedade. Trata-se de uma Lei totalmente forjada a partir de interesses externos.

Os discursos pela aprovação da legislação giravam em torno de dois argumentos. Um, colado na onda neoliberal da época para defender a legislação como condição para o afastamento do Estado de atividades que supostamente não lhes seriam 'desejáveis'. Ou seja, um argumento ardiloso para privatizar e desnacionalizar um mercado estratégico para a soberania alimentar do Brasil.

O livro '**Proteção de Cultivares no Brasil**', do MAPA (2011), assume explicitamente essa motivação. No módulo 1, Capítulo 1, referindo-se à aprovação da LPC, diz:

“Tal iniciativa teve como objetivo não apenas cumprir o compromisso assumido junto à OMC, mas atender à necessidade de modernização das estruturas brasileiras, prevista no Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado, posto em prática em meados da década de 1990. Entre seus pressupostos, o Plano pretendia limitar a ação do Estado àquelas funções que lhe são próprias, reservando, em princípio, para a iniciativa privada, a produção de bens e serviços destinados ao mercado. A LPC alterou significativamente o modelo de geração de tecnologia na área de produção de sementes em vigor no País. As novas cultivares, principalmente das espécies autógamas, até o advento da Lei, eram desenvolvidas, quase na sua totalidade, pela pesquisa pública, especialmente pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa). Pelo novo modelo, a iniciativa privada foi chamada a participar da geração de novas tecnologias em sementes...”

O segundo argumento, enganoso, dizia respeito ao poder de atração de investimentos e estímulos à inventividade no Brasil com a aprovação da Lei. Aliás, é o mesmo argumento ora usado em defesa da mudança da Lei para torná-la ainda mais cercadora dos direitos dos agricultores e do desenvolvimento nacional.

Ao contrário dos discursos, o que se observou após a LPC foi a destruição das diversas empresas brasileiras de sementes, com a consequente concentração e desnacionalização do setor.

O resultado mais patente, todos os agricultores do Brasil conhecem bem: foi o encarecimento exorbitante das sementes das principais culturas. Inclusive, supostamente preocupados com esse fato, alguns parlamentares da Bancada Ruralista, que no discurso defendem a agricultura, propuseram e realizaram audiências públicas no ano passado na Comissão de Agricultura para discutir o assunto. Discutiram, se mostraram indignados, mas alguns deles estão aqui nesta Comissão Especial apoiando legislação que cria condições para o encarecimento

ainda maior dos preços das sementes e dos insumos conexos; portanto, para ameaçar ainda mais a sustentabilidade econômica dos agricultores brasileiros.

A inconsistência dos discursos sobre os efeitos da LPC em termos da alavancagem de investimentos em pesquisa no Brasil fica demonstrada quando se observa os dados fornecidos pelo Departamento de Agricultura dos EUA. Na posição de 2010, mais de 10 anos após a aprovação da LPC, as grandes corporações investiram 1.3 bilhão de dólares em pesquisa na área de sementes. Desse valor, somente 6 milhões de dólares foram aplicados em toda a América latina. Ou seja, essas corporações continuam investindo mesmo nos seus países de origem.

Vale assinalar que, de acordo com os dados do USDA, o Brasil, em que pese a sua liderança na agricultura tropical e mesmo como um dos maiores exportadores de alimentos do mundo não figura na lista dos 27 países que lideram os dispêndios em pesquisas pelas companhias privadas da indústria da alimentação.

O fato é que estamos tratando de uma legislação importada pelo governo do PSDB que desde então tem gerado efeitos colaterais sistêmicos que restringem direitos dos agricultores e confrontam as aspirações pela soberania alimentar no Brasil.

Na essência, a LPC subverte princípio ético da maior relevância vez que transforma em 'invento' para permitir-lhe a propriedade, de algo originário da natureza, fruto do trabalho coletivo de agricultores de todo o mundo por milênios. Frente a isso, não passa de simples maquiagem o trabalho desenvolvido pelos 'melhoristas-cientistas' da atualidade que se pretendem proprietários de cultivares.

Em particular, as restrições impostas aos agricultores pela LPC colidem com os termos e os propósitos do TIRFAA - Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura promulgado pelo Brasil por meio do Decreto nº 6.476, de 2008.

Na Parte III – Direitos dos Agricultores, Art. 9º, o TIRFAA estipula que “As Partes Contratantes reconhecem a enorme contribuição que as comunidades locais e indígenas e os agricultores de todas as regiões do mundo, particularmente dos centros de origem e de diversidade de cultivos, têm realizado e continuarão a realizar para a conservação e para o desenvolvimento dos recursos fitogenéticos que constituem a base da produção alimentar e agrícola em todo o mundo” .Na sequência, o item 9.3 finaliza a Parte III, determinando que: “Nada no presente Artigo será interpretado no sentido de limitar qualquer direito que os agricultores tenham de conservar, usar, trocar e vender sementes ou material de propagação conservado nas propriedades, conforme o caso e sujeito às leis nacionais”.

A oposição exercida pelo PT e por organizações da sociedade civil contra a aprovação da LPC foi importante para evitar o pior cenário: a adesão do país ao Ato UPOV de

1991, muito mais restritivo do que o de 1978. Mas, é justamente este o objetivo desta Comissão Especial: aproximar a legislação sobre proteção de cultivares do Brasil ao padrão proposto pelo Ato de 1991 da UPOV. Vejamos o que isso significa com a análise sumária do mérito do PL 827 e, principalmente, do Substitutivo do Relator.

Talvez sem que percebam as nuances dessa legislação, soa patético que um parlamentar reconhecido pelas suas lutas em defesa dos agricultores brasileiros como é o caso do nobre Deputado Dilceu Sperafico, proponha no PL 827, por exemplo, que o agricultor só possa comercializar o produto da sua colheita mediante autorização do obtentor de cultivar protegida. Isto, segundo a justificativa apresentada, para melhor garantir a retribuição dos direitos do melhorista de plantas ou de seu licenciado. É inacreditável, pois essa proposta, entre outras aberrações, institucionaliza uma condição fática atual na qual os agricultores foram transformados em terceirizados das grandes corporações transnacionais, dado o absoluto controle à montante e à jusante a que estão submetidos por essas companhias.

Menos grave porque o PL 827 excetua da proteção os agricultores familiares, nos termos da Lei nº 11.326, de 2006; povos indígenas e comunidades tradicionais. Inclusive, libera esses segmentos não apenas da autorização do obtentor, mas também do pagamento dos royalties.

Da sua parte, o Substitutivo do Deputado Nilson Leitão, objeto da deliberação desta Comissão, oferece um texto que transita de uma sofrível técnica legislativa, a um esforço de controle hostil sobre os agricultores do Brasil via a elevação do padrão protetivo da LPC.

A primeira “mudança substancial” na LPC proposta pelo Relator não consta do Substitutivo. Acolhendo solicitação formulada pela Associação Brasileira das Empresas de Biotecnologia na Agricultura e Agroindústria (AgroBio) o Relator eliminou do Substitutivo os dispositivos do 1ª Substitutivo que faziam referências a cultivares com evento biotecnológico. Segundo a AgroBio essas cultivares, após o evento biotecnológico, seriam objeto de regulação pela Lei de patentes. Portanto, a atitude do Relator significou a chancela tácita à dupla proteção (cultivares e patentes). Inclusive, de forma deliberadamente equivocada o Relator alegou, no Parecer, haver jurisprudência firmada para sustentar a dupla cobrança de royalties para essas cultivares quando, na realidade, as ações judiciais não transitaram em julgado.

Ao incluir parágrafo único no Art. 8º da Lei, o Substitutivo remete para os chamados Grupos Gestores de Cultivares (instituídos pelo Art. 45-A) as definições sobre direitos pecuniários pelo uso das sementes e mudas. Nos termos do Art. 45-A, esses GGCs, por espécie vegetal ou grupo de espécies afins, seriam formados somente por agentes privados, e seriam superempoderados pois definiriam valor dos royalties, a forma e o

momento em que se daria o exercício e a destinação dos direitos pecuniários, que poderia ocorrer sobre o produto da colheita. Dessa forma, tais Grupos, que usurpariam atribuições típicas do poder público constituiriam uma verdadeira 'espada de Dâmocles' para os agricultores brasileiros à medida que, estes, a cada ano, estariam à mercê de decisões imprevisíveis dos Grupos.

Algumas das mudanças pretendidas pelo Relator no Art. 10 da Lei são simplesmente lamentáveis. Em primeiro lugar, ignora o princípio do 'privilégio do agricultor' de dispor da liberdade de guardar as próprias sementes para uso próprio, ou vendê-las como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio. Pelo Relator, terá que pagar os royalties por isso, e atender exigências adicionais de parte dos GGCs.

As mudanças no inciso IV excetuam da proteção os pequenos produtores, desde que (numa redação confusa) cultive (ou detenha?) até 1 módulo fiscal. Pelo menos liberou o extrativista, o indígena e o remanescente de comunidades de quilombos rurais, segmentos que no 1º Substitutivo haviam sido enquadrados nas mesmas condições do 'pequeno agricultor'.

Por pressões da Copersucar, à época, o §1º do Art. 10 da Lei livrou das restrições a cultura da cana-de-açúcar. A nova redação inclui também as culturas de árvores florestais, o que sugere resultado de um novo lobby.

No art. 11, o Substitutivo prevê mais uma medida que visa adequar a legislação brasileira à UPV 91. Amplia os prazos de proteção de 15 para 20 anos, sendo que para videiras, árvores frutíferas, árvores florestais, e árvores ornamentais, os respectivos porta-enxertos quando houver, e a cana-de-açúcar, os prazos ampliarão de 18 anos, para 25 anos.

No Art. 36-A o Relator propõe dispositivo relevante, porém, sem consequência prática. Fixa que a comercialização de uma cultivar não pode ser feita de modo a constituir reserva de mercado, nem monopólio ou oligopólio, para que terceiros tenham acesso à tecnologia. Mas não prevê sanção para quem violar estes preceitos.

No Artigo 36-B, a exemplo do caso anterior, o Substitutivo exige que a exploração comercial de uma cultivar protegida obedeça a lei que rege o CADE, quanto à proteção da ordem econômica.

Em suma, os parlamentares que defendem essas mudanças na LPC evidente que têm toda a legitimidade para fazê-lo. Mas, por favor, que não o façam em nome da defesa dos interesses dos agricultores e da agricultura brasileira. Certamente a sociedade brasileira e os agricultores especificamente dispensariam esse empenho.

Vale frisar que tentamos negociar ajustes no texto do Substitutivo. Devemos reconhecer o esforço do Deputado Heinze que articulou reunião da qual participaram as nossas assessorias juntamente com dirigentes e assessores de entidades da

agricultura. A propósito, a reunião foi muito positiva e apontou ampla convergência de mérito entre os participantes.

Nessa reunião ficou combinada outra reunião para o dia 19 de julho que seria convocada pela CNA, para informar sobre a receptividade, pelos parlamentares, das propostas consensuadas na reunião anterior. Tivemos notícias que houve a reunião, mas sem as presenças dos nossos assessores.

Assim, resta ao PT continuar lutando contra a proposição em apreço, a qual, em nosso juízo, atende apenas aos interesses das grandes corporações internacionais que controlam os mercados de sementes e dos demais insumos conexos.

Apelamos a todos os parlamentares que defendem os agricultores do Brasil e os maiores interesses nacionais que apoiem este Voto em Separado contrário ao PL nº 827, de 2015, e ao Substitutivo do Relator.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016

Deputados

Nilto Tatto PT/SP

Padre João PT/MG

João Daniel PT/SE

Valmir Assunção PT/BA